



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.725 - PE (2016/0147394-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : CARLOS JUAN BOSCO RAMON BARRERAS GONZALEZ
ADVOGADOS : ANA CAROLINA DA SILVA DIAS - DF024788
TALYTA MANSO MESQUITA E OUTRO(S) - PE038455
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal (**precedentes**).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de garantia da aplicação da lei penal, notadamente se considerado que o ora recorrente não se encontra no distrito da culpa, uma vez que foragido até a presente data (**precedentes**).

III - Contudo, tenho que, para o caso, ante à natureza dos crimes supostamente praticados e a primariedade do recorrente, aplicam-se as medidas cautelares diversas da prisão, sendo possível ao juízo processante obter a pretendida segurança para futura aplicação da lei penal sem precisar, **por ora**, lançar mão da medida extrema, a qual será cabível, ressalte-se, em caso de descumprimento das cautelares a serem fixadas, nos exatos termos do art. 282, § 4º, do CPP.

Recurso ordinário **parcialmente provido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ANA CAROLINA DA SILVA DIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(P/RECTE).

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.725 - PE (2016/0147394-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por CARLOS JUAN BOSCO RAMON BARRERAS GONZALES, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**.

Depreende-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos de estelionato e falsidade ideológica.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem requerendo a revogação do decreto de prisão cautelar. O pedido foi denegado em v. acórdão ementado nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME.

1. Verificando-se que o decreto construtivo encontra-se devidamente fundamentado, não há que se falar em constrangimento ilegal, não sendo possível a sua revogação;

2. A fuga do paciente do distrito da culpa é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para assegurar a aplicação da lei penal;

3. Ordem denegada. Decisão unânime" (fl. 119).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que a decretação de prisão preventiva lastreou-se equivocadamente na informação de que o ora recorrente evadiu-se do país para furtar-se à aplicação da lei penal (fl. 144).

Aduz, ainda, que a r. decisão que decretou a prisão preventiva *"foi proferida sem fundamentação plausível e concreta, apenas com elucubrações de ordem pública das operações Lava Jato e Mensalão, além de generalidades"* (fl. 152).

Aponta, ainda, a presença de **condições favoráveis** do recorrente (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

146).

Requer, ao final, a concessão da ordem para "*cassar o r. decreto de prisão preventiva*" (fl. 156).

Não houve pedido liminar.

A col. Procuradoria-Geral da República opinou pelo **desprovimento do recurso** em d. parecer assim ementado:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO – ESTELIONATO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. PACIENTE ESTRANGEIRO FUGIU DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRECEDENTES/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 199).

Petição de fls. 226-246 comunicando a prolação de sentença favorável ao recorrente no âmbito cível.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.725 - PE (2016/0147394-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal (**precedentes**).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de garantia da aplicação da lei penal, notadamente se considerado que o ora recorrente não se encontra no distrito da culpa, uma vez que foragido até a presente data (**precedentes**).

III - Contudo, tenho que, para o caso, ante à natureza dos crimes supostamente praticados e a primariedade do recorrente, aplicam-se as medidas cautelares diversas da prisão, sendo possível ao juízo processante obter a pretendida segurança para futura aplicação da lei penal sem precisar, **por ora**, lançar mão da medida extrema, a qual será cabível, ressalte-se, em caso de descumprimento das cautelares a serem fixadas, nos exatos termos do art. 282, § 4º, do CPP.

Recurso ordinário **parcialmente provido**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso ordinário.**

Pretende o recorrente, em síntese, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Contudo, da análise dos autos, verifico que **o presente recurso merece parcial provimento.**

Isto porque a decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao ora recorrente, especialmente no que tange à **garantia da aplicação da lei penal.**

Insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de garantia da aplicação da lei penal, notadamente se considerado que o ora recorrente, **tendo se evadido ou não**, não se encontra no distrito da culpa, estando foragido até a presente data, o que, sob qualquer ângulo, frustra a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei penal.

Passo à análise da idoneidade da fundamentação da decretação de prisão preventiva.

Transcrevo, oportunamente, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente:

"O Ministério Público pugna para que seja decretada a PRISÃO PREVENTIVA de CARLOS JUAN BOSCO RAMON BARRERAS GONZALES sob o fundamento de que ele põe em risco à instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, haja vista se ter notícias de que o mesmo fugiu para a ESPANHA. A nossa CONSTITUIÇÃO FEDERAL assegura a todos, inclusive aos estrangeiros, várias GARANTIAS FUNDAMENTAIS dentre as quais se destacam o DEVIDO PROCESSO LEGAL e o PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA, além do mais o BRASIL é signatário e ratificou o PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, que é carta de DIREITOS HUMANOS DA AMÉRICA, pelo que a prisão cautelar é medida excepcional que somente deve ser decretada como medida extrema. Nos últimos anos, o DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL brasileiro tem sido sacudido por decisões inovadoras, as quais vem mitigando a importância dessas garantias constitucionais em face do interesse pública, principalmente quando o Estado/juiz se depara com as chamadas ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ou nas quais o a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA é vítima de desvio de recursos financeiros. Como exemplo principal cito o chamado MENSALÃO, cujo julgamento culminou com a condenação de políticos importantes e que, por representar uma guinada na história do próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, foi considerado por muitos como um ponto fora da curva, expressão utilizada para dizer que destoava do histórico de apatia e de certa condescendência da mais alta corte judiciária do país no julgamento de grandes personalidades. Agora, ou melhor, desde o março do ano passado, o país acompanha os desdobramentos da conhecida OPERAÇÃO LAVA JATO que tem levado mantido encarcerados os maiores empresários e executivos do setor da construção civil do país, além de autoridades e políticos. As prisões temporárias e preventivas tem sido a tônica da Justiça Federal no Paraná, sob o comando do juiz Sérgio Moro e provocação do MPF na figura do jovem Procurador Federal Deltan Dallagnol e, até o presente momento, o Tribunal Federal com sede em Porto Alegre tem mantido quase todas as prisões e rejeitados os pedidos de habeas corpus, inclusive os preventivos, como foi o caso do impetrado em favor do ex-ministro JOSÉ DIRCEU. Aliás o STJ, também, vem rejeitando pedidos de HABEAS CORPUS, como acaba de suceder com o impetrado em favor de MARCELO ODEBRECHET. Evidentemente que os casos acima citados tem repercussão extrema, tanto assim que chamam a atenção até do noticiário internacional, mas, que, sem dúvida nenhuma, irradia seus efeitos sob todo o sistema judicial brasileiro, principalmente no trato de crimes mais sofisticados cuja intenção é se obter grandes somas de dinheiro. No caso desta denúncia, a questão envolve interesses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privados, porém a conduta de CARLOS JUAN BOSCO RAMON BARRERAS GONZALES, ao menos neste momento da cognição processual, indica, de fato, que o mesmo pode querer se furtar à futura aplicação da lei penal, inclusive por ter cidadania espanhola, o que, por si só justifica o decreto de prisão preventiva. ASSIM, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de CARLOS JUAN BOSCO RAMON BARRERAS GONZALES, com fundamento no art. 377 e seguintes do CPP determinando a expedição de MANDADO DE PRISÃO CONTRA o mesmo e, inclusive de RETENÇÃO DE SEU PASSAPORTE, devendo ser remetido cópia do mesmo à SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM RECIFE/PE e, inclusive de ofício requisitando-se a APREENSÃO de PASSAPORTE" (fls. 78-79, grifei).

O r. **decisum** acima transcrito foi mantido na íntegra pelo eg. Tribunal de origem, cujo teor do voto condutor passo a colacionar:

"No presente writ, como dito, os Causídicos atacam o decreto preventivo, entretanto, não mereces ser acolhidos os argumentos ventilados no bojo desta impetração.

Explico.

No decreto preventivo, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 86/88, o Magistrado Piso consignou ser necessário o encarceramento cautelar do Paciente, pois ele tem demonstrado intenção de se furtar à aplicação da lei penal.

De fato, o referido Paciente responde a ação penal e até o presente momento não há notícias de que ele tenha o intuito de colaborar para o deslinde dos fatos narrados na Denúncia.

Observa-se, portanto, que, ao contrário do alegado na impetração, de que a constrição da liberdade de locomoção do Paciente foi determinada através de decisão carente de fundamentação idônea, a custódia preventiva ora combatida foi decretada com base na garantia da aplicação da lei penal, ainda que por meio de decisão sucinta, o que não invalida o referido decisum.

Frise-se ainda que, conforme consignado acima, a prisão cautelar do Paciente foi decretada em razão de sua fuga do distrito da culpa, e, segundo farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fuga, por si, constitui motivação idônea a justificar a segregação cautelar. Confira-se trecho de precedente do STJ nesse sentido:

(...) 3. Não existe ilegalidade patente na prisão preventiva decretada, uma vez que a medida extrema se encontra justificada na fuga do paciente do distrito da culpa, o que remete, de pronto, a uma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, pois fica evidenciada a necessidade da segregação antecipada para a aplicação da lei penal. (...) (HC 223.902/SP, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de todo o exposto, resta claro que tal decisão está devidamente fundamentada, em fatos concretos, existindo justificativa mais do que suficiente para a manutenção da custódia cautelar ora guerreada.

Destaque-se, por fim, que, nada impede que, caso o Paciente deseje esclarecer os fatos que lhe são imputados, ele se apresente à comarca processante e, aqui estando, pleiteie junto àquele Juízo a decretação da ilegalidade de sua prisão.

Instada a se manifestar, nesse mesmo sentido opinou a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Ricardo Lapenda Figueiroa, acostado às fls. 91/94:

"(...) No que tange à alegação de falta de fundamentação na decisão que decretou a segregação cautelar do paciente, data máxima vênia, não assiste razão aos impetrantes. Nesse ínterim, basta uma simples leitura da decisão acostada às fls. 62/63, a qual decretou a prisão preventiva para observarmos que fora destacado que há notícias de que o espanhol Carlos Juan fugiu para a Espanha. O referido contexto, indubitavelmente, constitui situação tutelada pela lei processual a determinar a prisão cautelar do paciente, sobretudo considerando, em tese, a grande vantagem indevida, que passa do montante de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), bem como as notícias de fuga do distrito da culpa. (...)"

Em face de todo o exposto, acompanhando o posicionamento ministerial, voto pela denegação da ordem.

É como voto" (fls. 123-125, grifei).

Outrossim, o recorrente está assistido por advogados desde o oferecimento da **notitia criminis** pela vítima perante a autoridade policial, tanto que postulou naquela sede pela retificação do seu endereço (fls. 49-51), demonstrando saber, portanto, que estava em curso contra ele uma investigação policial que redundou no seu indiciamento, bem como no oferecimento e recebimento da denúncia, **não se prontificando, em momento algum, em esclarecer os fatos pessoalmente, conduta que certamente impediria a decretação da custódia cautelar.**

Contudo, tenho que, para o caso, ante a natureza dos crimes supostamente praticados e a primariedade do paciente, aplicam-se as medidas cautelares diversas da prisão. Introduzidas pela Lei n. 12.403/11, possuem o seu escopo de aplicação nos seguintes casos:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Com efeito, é possível ao d. Juízo processante obter a pretendida segurança para futura aplicação da lei penal sem precisar, **por ora**, lançar mão da medida extrema, a qual será cabível, ressalte-se, em caso de descumprimento das cautelares a serem fixadas, nos exatos termos do art. 282, § 4º, do CPP:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

Nesse sentido, sopesadas as circunstâncias do caso concreto, revelam-se aplicáveis as medidas menos gravosas.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso ordinário**, a fim determinar ao d. **Juízo da Vara Única da Comarca de Tamandaré/PE** que, **excetuada a retenção do passaporte, com a proibição de ausentar-se do país (art. 320, do CPP)**, substitua a prisão preventiva a ele imposta por medida(s) cautelar(es) diversa(s) da prisão, **a ser(em) por ele estabelecida(s) e fiscalizada(s)**, sem prejuízo de nova decretação de segregação cautelar em caso de descumprimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0147394-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 71.725 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000579720148171450 00157255920158170000 417596000 579720148171450

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS JUAN BOSCO RAMON BARRERAS GONZALEZ

ADVOGADOS : ANA CAROLINA DA SILVA DIAS - DF024788

TALYTA MANSO MESQUITA E OUTRO(S) - PE038455

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORRÉU : JOSINEIDE LAURENTINO DE BRITO

CORRÉU : JORZEMAR LAURENTINO DE BRITO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ANA CAROLINA DA SILVA DIAS (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.